



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 14052.001866/92-56
Recurso nº. : 110.213
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1987 a 1989
Recorrente : BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S/A.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 108-05.683

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA -
Improcede a exigência quando o sócio logra comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos à sociedade. Procede a exigência no tocante às exigibilidades cuja existência resulta incomprovada.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS E INEXISTENTES - Cabível a tributação sobre as parcelas não suportadas por documentação hábil ou cuja existência da despesa resulta incomprovada. Procede a dedutibilidade dos dispêndios comprovados com documentação regular e pertinentes a gastos operacionais com o desenvolvimento do negócios da empresa.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Legítima a exigência sobre a redução indevida do lucro real face ao cômputo a maior de correção monetária devedora do patrimônio líquido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO, PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL/FATURAMENTO E I.R. FONTE - Devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez excluída em parte a imposição na primeira, resulta que se proceda ao ajuste das exigências decorrentes frente ao decidido naquela.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S/A..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para:
1) excluir da incidência do IRPJ e dos demais tributos as importâncias de Cz\$ 400.490,00, CZ\$ 200.000,00 e Cz\$ 6.410.943,86, nos anos de 1986, 1987 e 1988,

Processo nº. : 14052.001866/92-56
Acórdão nº. : 108-05.683

respectivamente; 2) cancelar a exigência da contribuição para o PIS no ano de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 14052.001866/92-56
Acórdão nº. : 108-05.683

Recurso nº. : 110.213
Recorrente : BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S/A.

RELATÓRIO

BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S/A., empresa com sede no Trecho 03, lotes 545 e 575, Brasília/DF, inscrita no C.G.C. sob nº 00.053.975/0001-88, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a IRPJ, PIS/DEDUÇÃO, PIS/FATURAMENTO, IR FONTE, FINSOCIAL/FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, com base na seguinte fundamentação:

1. IRPJ

OMISSÃO DE RECEITA

- AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO

Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação por parte do sócio Gilberto Salomão, da origem dos recursos referente ao aumento de capital em moeda corrente, bem como do seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada.

Exercícios de 1987, 1988 e 1989.

Ano de 1986 - CZ\$ 400.490,00

Ano de 1987 - CZ\$ 200.000,00

Ano de 1988 - CZ\$ 2.225.774,00



Processo nº. : 14052.001866/92-56
Acórdão nº. : 108-05.683

Base legal: arts. 154,157, parágrafo 1º , 173, 179, 181, 387, inciso II, do RIR/80.

- PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação de obrigações.

Parcela remanescente: CZ\$ 1.153.066,88
Exercício de 1989.

Base legal: arts. 154, 157, parágrafo 1o. , 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80.

DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL

- DESPESAS INDEDUTÍVEIS DESNECESSÁRIAS

Glosa de dispêndios registrados na contabilidade como outras despesas considerados gastos não necessários à manutenção da fonte pagadora.

Parcela tributável: CZ\$ 606.500,00

Exercício de 1989.

Base legal: 154, 157, 171, 173, 191 e 387, inciso I do RIR/80.

- BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO



Processo nº. : 14052.001866/92-56
Acórdão nº. : 108-05.683

Despesas indedutíveis deduzidas do lucro líquido através de notas fiscais que não identificam o beneficiário.

Parcela tributável: CZ\$ 625.619,86

Exercício de 1989.

Base legal: arts. 154, 157, 197 e 387 inciso I do RIR/80.

DESPESA/CUSTO INEXISTENTE.

- DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada com documentação hábil e idônea das despesas escrituradas no ano base de 1988.

Parcela remanescente: CZ\$ 26.747.236,51

Exercício de 1989.

Base legal: arts. 154, 157, 191, 387, inciso I do RIR/80.

CORREÇÃO MONETÁRIA

- EXCESSO DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Processo nº. : 14052.001866/92-56
Acórdão nº. : 108-05.683

Conversão indevida em ORTN/OTN da correção monetária do capital realizado, com excesso do saldo nos RAZORTs, implicando em correção a maior, com conseqüente redução do lucro real.

Exercícios de 1987, 1988 e 1989.

Base legal: 157, parágrafo 1, 347, 352, 353 e 387, inciso I do RIR/80.

2. PIS/DEDUÇÃO

Tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO, referente aos exercícios de 1987 e 1988, com base no art. 3º, alínea "a" e parágrafo 1º da Lei complementar nº 07/70.

3. PIS/FATURAMENTO

Tributação reflexa de PIS/FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1987 a 1989, com base no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70.

4. IR FONTE

Tributação reflexa de IR FONTE, referente aos exercícios de 1987 a 1989, com base no art. 8º, do Decreto-lei 2.065/83.

5. FINSOCIAL/FATURAMENTO

Tributação reflexa de FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1987 a 1989, com base nos arts. 1º, parágrafo 1º, 16, parágrafo único, 36, 49 e 83 do RECOFIS/86.



Processo nº. : 14052.001866/92-56
Acórdão nº. : 108-05.683

Tempestivamente impugnando, a empresa alega:

- Quanto ao processo de IRPJ:

a) no que diz respeito à origem, os cheques nominativos sacados pelo supridor, de saldo disponível em sua conta-corrente junto aos Bancos BRB, BB e Boston, comprovam a inocorrência de omissão de receita, aumento de capital não comprovado, cuja soma atinge o montante de CZ\$ 5.800.000,00, sendo que desta soma foram destinados para aumento de capital o valor de CZ\$ 3.526.264,00, correspondentes aos valores apurados pela fiscalização. Estando, assim, devidamente comprovado pelos cheques emitidos pelo Sr. Gilberto Salomão e repassados a empresa, na época Torre Veículos S/A, sucedida pela impugnante, a não ocorrência da dúvida que acometeu a fiscalização.

b) a omissão de receita, passivo fictício, fica elidida pela farta documentação que justifica os lançamentos das obrigações.

c) quanto às despesas indedutíveis desnecessárias, a fiscalização equivocou-se em efetuar a glosa das despesas com brindes e confraternização, pois os gastos representam 0,009% e 0,03%, respectivamente, da receita bruta do ano de 1.988, e quanto ao beneficiário não identificado, não se tratam de notas fiscais simplificadas pois apresentam o adquirente, a mercadoria e o valor, não podendo, portanto, sob este título serem glosadas.

d) embora as comissões pagas aos funcionários tenham sido lançadas erroneamente como comissões e corretagens sobre vendas, a verdade é que tais pagamentos não podem ser objeto de glosa visto que não alteraram o resultado final do lucro real. Este entendimento aplica-se também às despesas com transporte de empregados e financeiras, junta documentação hábil e idônea, pois preenchem os requisitos básicos para sua legitimidade e autenticidade. As despesas com encargos

Processo nº. : 14052.001866/92-56
Acórdão nº. : 108-05.683

pagamentos não podem ser objeto de glosa visto que não alteraram o resultado final do lucro real. Este entendimento aplica-se também às despesas com transporte de empregados e financeiras, junta documentação hábil e idônea, pois preenchem os requisitos básicos para sua legitimidade e autenticidade. As despesas com encargos sociais, com veículos e com conservação de bens e de instalações, a autuada junta documentação que prova a improcedência da autuação.

e) o excesso de saldo devedor de correção monetária está descaracterizado, pois a apropriação dos valores apurados pela fiscalização, jamais poderiam reportar-se aos anos de 1979, 1983, 1984 e 1985, eis que se trata de período atingido pela decadência, sendo por isso nulos os lançamentos sob este título.

f) a exigência tributária está eivada de vícios insanáveis, como o desrespeito ao princípio da legalidade tributária, falta definição do fato gerador, não foi produzida prova nos autos, permanecendo em simples presunção.

g) requer o cancelamento do auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica, bem como de seus decorrentes.

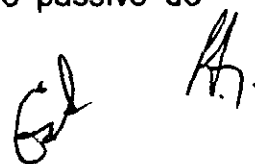
- Quanto as demais exações, ratifica as alegações contidas na peça impugnatória do processo matriz e requer a improcedência da ação fiscal, determinando-se o seu cancelamento e arquivamento.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

- Procede a tributação como omissão de receita vez que a empresa não logra comprovar parte das obrigações mantidas no passivo do

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized, cursive 'G' followed by a vertical line. The second signature is a more complex, cursive script, possibly reading 'A.7.' or similar.

Processo nº. : 14052.001866/92-56
Acórdão nº. : 108-05.683

balanço nem a origem e o efetivo ingresso dos recursos para o aumento de capital.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS OU INEXISTENTES

- Mantém-se a tributação de valores escriturados como despesas somente quando o contribuinte não logra provar, com documentação hábil, sua dedutibilidade ou sua existência.

CORREÇÃO MONETÁRIA

- O excesso de saldo devedor de correção monetária decorrente da conversão indevida em ORTN/OTN da correção monetária do capital, implica em redução do lucro líquido do exercício e conseqüente diminuição do valor oferecido à tributação. Procedente, portanto, a tributação efetuada pelo fisco.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

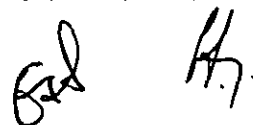
- Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS/Faturamento, PIS/Dedução e FINSOCIAL/ Faturamento - o decidido quanto ao lançamento do imposto de renda, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias ligadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

- Contribuição Sobre o Lucro - face ao julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu arguição de inconstitucionalidade do art.8º da Lei 7.689 de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal inexistente base legal para a cobrança desta Contribuição no exercício de 1989, período-base 1988 (Ac. 1º CC 101-84.711/93).

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente no que se refere ao processo de IRPJ, ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, e quanto as demais exações faz referência a estas alegações.

Através da Resolução nº 108-00.093, de 25/02/97, foi convertido o julgamento em diligência no sentido de obter-se informações adicionais sobre o

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized cursive 'G' followed by a dot. The second signature is a stylized 'H' followed by a dot.

Processo nº. : 14052.001866/92-56
Acórdão nº. : 108-05.683

aumento de capital levado a efeito pelo sócio GILBERTO SALOMÃO. Em atendimento foram juntados os documentos de fls. 341/401.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'H.' or 'Hj.'.A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gd'.

Processo nº. : 14052.001866/92-56
Acórdão nº. : 108-05.683

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

As matérias objeto da exigência serão examinadas na ordem apresentada no relatório.

I R P J

OMISSÃO DE RECEITA

AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO

Os elementos trazidos aos autos possibilitam concluir-se pela improcedência da exigência neste particular, tendo em vista que os valores supridos pelo sócio Gilberto Salomão foram realizados em diferentes épocas anteriores aos aumentos de capital, merecendo o registro contábil inicial a crédito da conta do referido sócio, somente em momento posterior destinado à integralização de aumento de capital subscrito, sendo mencionados registros suportados por cópias de cheques emitidos pelo sócio e depositados em conta corrente da empresa. A escrituração mercantil no Livro Diário mostra-se regular não evidenciando qualquer prática não usual nas circunstâncias, ao contrário, é comum se observar o suprimento no correr do tempo de recursos pelos sócios para, em ocasião seguinte, proceder ao aumento do capital da sociedade da qual participa, portanto, não merece subsistir a imposição em tela.

OMISSÃO DE RECEITA

PASSIVO FICTÍCIO



Processo nº. : 14052.001866/92-56
Acórdão nº. : 108-05.683

A tributação sobre a parcela remanescente de CZ\$ 1.153.066,88, resulta procedente, tendo em vista que a Recorrente não logrou comprovar as exigibilidades no importe de CZ\$ 667.880,00, bem como os docs. de fls. 132/134, correspondentes a recibos pró-labore datam de 31.12.88, deixando de compor as obrigações na referida data, sendo assim, subsiste a imposição neste particular.

DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL

DESPESAS INDEDUTÍVEIS DESNECESSÁRIAS

Correspondem a gastos com brindes oferecidos a funcionários da empresa que se destacaram durante o ano, sendo que o doc. anexo de fls. 143 confirma o recebimento por parte dos empregados agraciados, portanto, por constituírem um incentivo a um maior rendimento profissional que repercutirá no incremento de receita da empresa, entendo referidos gastos dedutíveis na determinação do lucro real, tornando insubsistente a exigência de que se trata.

BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

A glosa levada a efeito no importe de CZ\$ 625.619,86, refere-se a pequenos gastos a título de alimentação, borracharia, combustíveis, cujos comprovantes constam dos documentos juntados aos autos, não apresentando nenhuma particularidade em relação aos que são usualmente utilizados nas circunstâncias, razão pela qual, não pode prosperar a glosa fiscal sobre dispêndios de natureza operacional.

DESPESA/CUSTO INEXISTENTE

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Relativamente à glosa de despesas operacionais no valor remanescente de CZ\$ 26.747.236,51, serão examinadas pelas rubricas que se apresentam, a seguir:



Processo nº. : 14052.001866/92-56
Acórdão nº. : 108-05.683

COMISSÕES E CORRETAGENS SOBRE VENDAS

O contribuinte logrou comprovar parte da despesa objeto da exigência, no entanto, restou a importância de CZ\$ 821.830,65, sem a devida comprovação, de forma a justificar a manutenção da glosa fiscal.

ENCARGOS SOCIAIS

Da parcela remanescente de CZ\$ 10.145.618,86 a título de glosa fiscal, cabe ser deduzida a parcela de CZ\$ 2.953.050,00 (doc. 605, anexo 1), relativa à contribuição ao FGTS de competência dezembro/88, assim resultando a parcela de CZ\$ 7.192.568,86 a ser considerada indedutível na determinação do lucro real.

TRANSPORTE DE EMPREGADOS

Remanesceu incomprovada a parcela de CZ\$ 208.920,00, tendo a Recorrente alegado corresponder parte desse valor a um fornecimento por terceiro de material de expediente, todavia, não logrou justificar o efetivo equívoco na escrituração mercantil, sendo assim, subsiste a exigência ora tratada.

DESPESAS COM VEÍCULOS E DE CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES

Os documentos apresentados pela Recorrente para justificar a parcela remanescente de CZ\$ 2.791.802,00, mostram-se inservíveis para comprovar o efetivo dispêndio de recursos para atender despesas da natureza deste tópico, uma vez que não guardam vinculação às operações desenvolvidas pela autuada, subsistindo a glosa de despesas correspondentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA

EXCESSO DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Processo nº. : 14052.001866/92-56
Acórdão nº. : 108-05.683

Quanto ao mérito a Recorrente nada argumentou contradizendo a constatação fiscal de que realizou conversão indevida da correção monetária do capital realizado, acarretando um saldo a maior no RAZORT, implicando em redução ilegítima do lucro real. Em suas alegações limitou-se a argüir que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento tendo em vista que os eventos originários apontados pela fiscalização correspondem a anos anteriores ao da primeira exigência, ou seja, que precederam ao ano de 1986.

Do exame procedido constata-se que embora os fatos originários do procedimento inadequado observado pelo contribuinte reportam-se a datas anteriores ao ano do primeiro período lançado (fato gerador - 1986), resulta que em relação ao período anterior a 1986 não foi lançada exigência fiscal, mas tão somente a imposição contemplou os períodos não decaídos (1986, 1987 e 1988). Não há de se falar em decadência quando se verificarem registros inadequados que reflitam, face aos ajustes recomendados pela legislação de regência, em nova dimensão aos valores representativos de saldos de contas sujeitas à correção monetária de balanço compulsória à época, portanto, a mera retificação de saldos incorretos não é vedada em relação aos períodos anteriores que antecedem ao de início da contagem do prazo decadencial, sendo sim, impossibilitado o lançamento naquele período, todavia deixando de existir o impedimento a contar dos 5 anos anteriores ao procedimento fiscal, razão pela qual, subsiste a exação em questão.

Relativamente às exigências reflexas a título de PIS/DEDUÇÃO, FINSOCIAL/FATURAMENTO e IR FONTE, considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez excluída parcialmente a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, idêntica decisão estende-se ao procedimentos decorrentes para que sejam ajustadas as exigências ao decidido naquele.

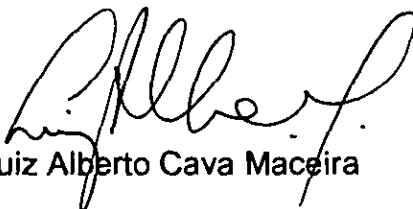


Processo nº. : 14052.001866/92-56
Acórdão nº. : 108-05.683

No que concerne à contribuição ao PIS também merece ser ajustada a exigência quanto aos anos de 1986 e 1987 e, em relação ao ano de 1988, deve ser cancelada a imposição porque embasada no Decreto-lei nº 2.445/88, julgada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação do imposto de renda pessoa jurídica as importâncias de CZ\$ 400.490,00, CZ\$ 200.000,00 e CZ\$ 6.410.943,86, respectivamente, nos anos de 1986, 1987 e 1988, bem como sejam ajustadas as exigências reflexas ao decidido na exigência principal e cancelada a exigência do PIS relativa ao ano de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999.


Luiz Alberto Cava Macêira

